Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 110/2020**	**Protocolo: /** **Processo: /**

Insere o Capítulo IV no Título IV, da Lei nº 3.514/1980, que institui novo Código de Posturas do Município, para obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência contra vítima em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente ao agressor nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos

Art. 1º Insere o Capítulo IV no Título IV da Lei nº 3.514/1980, que institui novo Código de Posturas do Município.

Capítulo IV

Dos Condomínios

Art. 217 Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou sobre indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra vítima em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência frente ao agressor ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A vulnerabilidade da vítima será presumida quando o fato for cometido contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 218 A comunicação a que se refere o artigo 1º deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações detalhadas que possam contribuir para a identificação dos fatos e envolvidos.

Art. 219 Havendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio, deverá o condomínio a disponibilizar cópia das imagens à vítima, bem como a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes.

Art. 220 Verificado o descumprimento do disposto nos artigos 217 e 218 em processo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, estará sujeito o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

03.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) URM´s, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 221 Aplicadas as sanções previstas no artigo 219, fica obrigada a administração do condomínio a informar os demais condôminos que o débito se deve à sanção pelo descumprimento de lei municipal pela administração do condomínio, vedada a divulgação de qualquer informação referente ao evento que ocasionou a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o condomínio infrator às penalidades previstas no art. 220, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Justificativa: Em plenário.

Professora Denise
Vereadora do Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: z4ulvfi7t

04.